

ARTIGO 7.º

(Obrigação de retenção do imposto)

1. Nas aquisições de bens efectuadas, nos termos do presente Regime, as entidades que efectuam a auto-facturação são obrigadas a proceder à retenção na fonte, aplicando a Taxa do Regime de Liquidação Provisória Sobre as Vendas, prevista no Código do Imposto Industrial.

2. Nas aquisições de serviços efectuadas, nos termos do presente Regime, as entidades que efectuam a Auto-facturação são obrigadas a proceder à retenção na fonte, ao abrigo do Regime de Tributação Sobre os Serviços, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho.

ARTIGO 8.º

(Dever de reporte)

1. As entidades sujeitas à auto-facturação que se dedicam à actividade de comércio a grosso devem reportar à Repartição Fiscal do seu domicílio sempre que efectuem venda de mercadorias a favor de pessoas singulares, com valores a partir de Kz: 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões de Kwanzas).

2. Para efeitos do disposto no número anterior, deve a informação conter:

- a) O nome do comprador;
- b) O Número de Identificação Fiscal ou Bilhete de Identidade e, no caso de Estrangeiro, o Cartão de Residente, ou outro documento de identificação pessoal do fornecedor do bem ou prestador de serviços, nomeadamente, Cartão de Eleitor, Carta de Condução ou Assento de Nascimento;
- c) A menção do Local de Residência, com a indicação da Província, Município, Comuna, Distrito, Vila ou Aldeia, Bairro, Rua e Número da Polícia caso haja.

3. A informação referida nos números anteriores é submetida por transmissão electrónica de dados.

CAPÍTULO III

Contra-Ordenações Tributárias e Coimas

ARTIGO 9.º

(Violação do dever de emissão de autofactura)

Constitui Contra-Ordenação Tributária, punível com coima, nos termos definidos no Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes, a emissão de documento comercial sem os elementos mencionados nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do presente Diploma.

ARTIGO 10.º

(Violação do dever de reporte)

Constitui Contra-Ordenação Tributária, punível com coima de 50 a 200 salários mínimos nacional, o incumprimento do disposto no artigo 8.º do presente Diploma.

ARTIGO 11.º

(Fiscalização)

1. Compete à Administração Geral Tributária fiscalizar e garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da aplicação do presente Diploma.

2. O disposto no número anterior não obsta a que os Órgãos de Inspeção do Estado, que no exercício das suas funções ou por causa delas tenham conhecimento do incumprimento de quaisquer obrigações previstas no presente Diploma, comuniquem tal facto à Administração Geral Tributária, através do Auto de Informação, que deve conter os requisitos previstos no Código Geral Tributário.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 12.º

(Disposição transitória)

À auto-facturação efectuada antes da entrada em vigor do presente Diploma é aplicável o Regime previsto no Decreto Presidencial n.º 194/20, de 24 de Julho.

ARTIGO 13.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 14.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Maio de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Junho de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-4684-B-PR)

Despacho Presidencial n.º 151/23

de 29 de Junho

Considerando que o Contrato de Empreitada de Obras Públicas, celebrado entre o Ministério das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação e a empresa Leconstruções, Limitada (Grupo Levon), viu o seu orçamento a alterar-se, de forma anormal e imprevisível, em virtude da variação para mais do preço dos insumos, no período compreendido entre a data da celebração do Contrato e o ano corrente, ocasionando uma alteração fundamental das circunstâncias em que as Partes firmaram a sua vontade de contratar;

Considerando que a empresa Leconstruções, Limitada (Grupo Levon) reclamou da existência de desequilíbrio orçamental, demonstrando justificadamente a necessidade de se efectuar a revisão dos preços da empreitada de reabilitação da Estrada Nacional EN 120, Troço Omala/Ondjiva, com a extensão de 80,0 km, na Província do Cunene, por forma a restabelecer o equilíbrio contratual;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o n.º 1 do artigo 289.º da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei

dos Contratos Públicos, e com os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 7.º, todos do Regulamento sobre a Metodologia para a Revisão de Preços dos Contratos de Obras Públicas, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 282/21, de 1 de Dezembro, o seguinte:

1. É autorizada a revisão dos preços globais do Contrato de Empreitada de Reabilitação da Estrada Nacional EN 120, Troço Omala/Ondjiva, com a extensão de 80,0 km, na Província do Cunene, assim como a prorrogação do prazo de execução, no valor global de Kz: 20 354 823 762,98 (vinte mil, trezentos e cinquenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e três mil, setecentos e sessenta e dois Kwanzas e noventa e oito cêntimos), incluídos os 14% do IVA.

2. Ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração e assinatura da Adenda de Revisão de Preços e Prorrogação do Prazo.

3. O Ministério das Finanças deve assegurar a disponibilidade dos recursos financeiros necessários para a execução da Adenda de Revisão de Preços e Prorrogação do Prazo.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Junho de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO. (23-4740-A-PR)

ÓRGÃOS AUXILIARES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

Decreto Executivo n.º 94/23
de 29 de Junho

Havendo a necessidade de se regulamentar o acesso, a cedência e a utilização dos diferentes espaços do Memorial Dr. António Agostinho Neto, de modo a possibilitar uma interacção mais fluida com o público, assente em procedimentos sistematizados que concorram para permitir o uso e a fruição mais adequados, dos serviços disponibilizados por aquele Instituto Público encarregue de perpetuar a memória do Fundador da Nação;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 24.º, n.º 2 do Decreto Presidencial n.º 302/21, de 15 de Dezembro, determino:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Regulamento estabelece as regras e procedimentos relativos ao acesso do público ao Memorial Dr. António Agostinho Neto, abreviadamente designado por «MAAN», bem como à cedência e à utilização dos espaços que o integram.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento aplica-se a todas as entidades, singulares e colectivas, públicas e privadas, que visitem ou solicitem a utilização de espaços do MAAN.

CAPÍTULO II Espaços do Memorial

ARTIGO 3.º (Espaços do MAAN)

Para efeitos do presente Regulamento, são espaços do MAAN os seguintes:

- a) Sarcófago;
- b) Museu;
- c) Biblioteca;
- d) Centro de Documentação e Informação;
- e) Auditório;
- f) Átrio;
- g) 4 (quatro) Salas de Aulas;
- h) 4 (quatro) Oficinas de Arte;
- i) Salão Multiusos;
- j) Galeria de Exposições;
- k) Espelhos de Água.

ARTIGO 4.º (Sarcófago)

O Sarcófago é o local sóbrio, de silêncio e de recolhimento onde estão acolhidos os restos mortais do Saudoso Presidente Dr. António Agostinho Neto, no qual não é permitido, para além do disposto nos artigos 17.º e 18.º, o seguinte:

- a) Fotografar ou filmar, salvo se a natureza da visita o justifique e haja autorização expressa para o efeito;
- b) Entrar com animais de qualquer espécie, salvo cães-guia.

ARTIGO 5.º (Museu)

O Museu é o espaço que tem a guarda e exposição do espólio do Dr. António Agostinho Neto e zela pela sua conservação.

ARTIGO 6.º (Biblioteca)

A Biblioteca é o espaço de leitura, investigação e pesquisa que reúne o acervo bibliográfico sobre a vida e obra do Dr. António Agostinho Neto, sobre a Luta de Libertação Nacional, a par de outras obras de interesse no domínio da literatura e das ciências humanas e sociais.